

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/012.414/86-25
SESSÃO DE : 25 de março de 1994
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.670
RECURSO Nº : RP/105-0.283
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1983 e 1984
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA TREVO DO PARÁ S/A

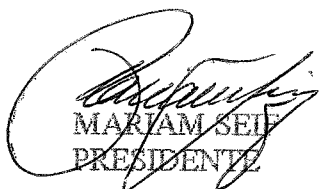
IRF - DECORRÊNCIA. É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Recurso não provido.

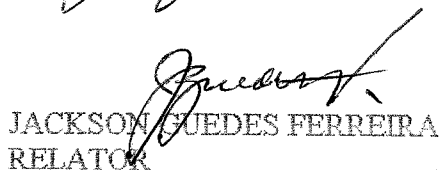
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

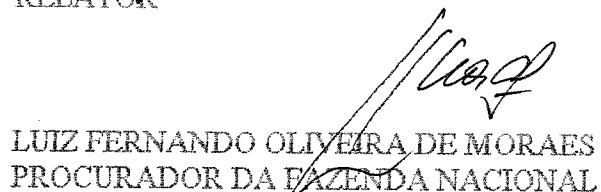
Sala das Sessões - DF, em 25 de março de 1994.



MARIAM SEIF
PRESIDENTE



JACKSON FUEDES FERREIRA
RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10286/012.414/86-25
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.670

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KASUKI SHIOBARA (Suplente Convocado), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER (Suplente Convocado), JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Suplente Convocado), RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10280/012.414/86-25
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.670
RECURSO Nº : RP/105-0.283
RECORRENTE : INDÚSTRIA TREVO DO PARÁ S/A

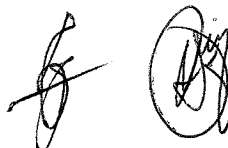
RELATÓRIO

Com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais com o intuito de reformar o Acórdão nº 105-6.242, de 09.12.91, através do qual aquela Eg. Câmara deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exigência, especificamente no exercício, de 1985, o valor de Cr\$ 1.293.191.001,36 (p.m.e.), referente a passivo fictício. Dos sete Conselheiros presentes à sessão, houve apenas um voto vencido, que não concordava em excluir de tributação a parcela de Cr\$ 1.088.854.950,00 relativa à conta corrente da Indústria Trevo da Amazônia Ltda.

Desta forma, resta em discussão apenas a parcela de Cr\$ 1.088.854.950,00 representada, à época, pelas obrigações da autuada junto à sua co-irmã Indústria Trevo da Amazônia Ltda.

A exigência fiscal objeto do presente processo (decorrente), está baseada no art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, de acordo com o qual os valores omitidos pela pessoa jurídica (processo principal) são considerados lucros automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

O acórdão ora recorrido adotou, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-6.241, prolatada no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10280/012.414/86-25
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.670

O douto Procurador da Fazenda, em seu apelo, repete os mesmos argumentos oferecidos no recurso especial interposto no processo matriz, já julgado por esta Câmara Superior, por entender que “a decisão que foi prolatada naquele processo principal aproveitará, integralmente o presente”.

Encaminhados os presentes autos ao órgão de origem para que fosse cientificado o sujeito passivo do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, abrindo-se-lhe prazo para oferecer contra-razões, foi apresentada a peça de fls. 125/128, na qual a empresa, em substância, repisa as alegações apresentadas no recurso especial do processo matriz.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10280/012.414/86-25
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.670

VOTO

CONSELHEIRO JACKSON GUEDES FERREIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que no caso existe uma íntima relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara Superior, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento ao recurso especial interposto pelo douto Procurador da Fazenda Nacional no processo matriz, como faz certo o Acórdão. CSRF/nº 01.1651, de 25.03.94.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se negue provimento também ao recurso especial subjudice, fazendo-se refletir aqui o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 25 de março de 1994.

JACKSON GUEDES FERREIRA

